

PROTÓCOLO Nº 2216
Em. 26/01/99
M. do Carmo dos S. Barbosa
Arquivista

LEI Nº 681

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre os incentivos econômicos e isenções fiscais para empresas vinculadas diretamente ao setor turístico, que se estabeleçam nas áreas urbana e rural do município de Acari.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Acari aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E ISENÇÕES FISCAIS

Art 1º - A Prefeitura Municipal de Acari-RN, poderá conceder incentivos econômicos, isenções fiscais e taxas municipais, a empresas que estejam ligadas ao setor turístico.

Parágrafo Único - Neste benefício incluem-se também as empresas do Setor Turístico já estabelecidas neste município desde que, comprovadamente, aumentem sua estrutura física e capacidade de comercialização e capacitação de prestação de serviços, em no mínimo 40% (quarenta por cento).

Art 2º - Os incentivos econômicos e isenções fiscais, que se refere no artigo anterior, constituem-se, isolada ou cumulativamente na:

I - isenção de todos os tributos municipais pelos seguintes prazos:

a) até 02 (dois) anos para as empresas que não possuam

imóvel próprio e estejam diretamente ligados à atividade turística.

b) até 03 (três) anos para as empresas que no projeto edifiquem imóvel próprio e estejam diretamente relacionadas a atividades turística.

c) até 05 (cinco) anos para as empresas sem similar ou com características específicas que estejam diretamente ligadas à atividades turística.

II - isenção de taxas de serviços municipais;

III - execução no todo ou em parte, dos serviços de terra planagem, aterro e infra-estrutura física local e de acesso ao empreendimento, necessários à implantação do projeto,

IV - Apoio técnico para elaboração dos projetos de viabilidade econômico e gerenciamento para obtenção de financiamentos junto a órgãos financeiros.

Art. 3º - Os benefícios previstos nos incisos III e IV do artigo anterior não poderão atingir importância superior a 20% (vinte por cento) do total imobilizado no empreendimento.

Art. 4º - A Concessão total ou parcial e a manutenção dos incentivos e isenções relacionadas nesta lei, ficarão sempre condicionadas ao cumprimento, por parte da empresa beneficiada, dos compromissos assumidos e aceitos, constantes do processo de concessão.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS

Art. 5º - Para que a empresa se beneficie dos incentivos econômicos e isenções dos tributos mencionados nesta lei, é ne

imóvel próprio e estejam diretamente ligados à atividade turística.

b) até 03 (três) anos para as empresas que no projeto edifiquem imóvel próprio e estejam diretamente relacionadas a atividades turística.

c) até 05 (cinco) anos para as empresas sem similar ou com características específicas que estejam diretamente ligadas à atividades turística.

II - isenção de taxas de serviços municipais;

III - execução no todo ou em parte, dos serviços de terra planagem, aterro e infra-estrutura física local e de acesso ao empreendimento, necessários à implantação do projeto,

IV - Apoio técnico para elaboração dos projetos de viabilidade econômico e gerenciamento para obtenção de financiamentos junto a órgãos financeiros.

Art. 3º - Os benefícios previstos nos incisos III e IV do artigo anterior não poderão atingir importância superior a 20% (vinte por cento) do total imobilizado no empreendimento.

Art. 4º - A Concessão total ou parcial e a manutenção dos incentivos e isenções relacionadas nesta lei, ficarão sempre condicionadas ao cumprimento, por parte da empresa beneficiada, dos compromissos assumidos e aceitos, constantes do processo de concessão.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS

Art. 5º - Para que a empresa se beneficie dos incentivos econômicos e isenções dos tributos mencionados nesta lei, é ne

cessário que o seu objetivo econômico esteja enquadrado numa das seguintes atividades:

- Hotel Urbano;
- Hotel Rural;
- Pousadas e Hospedarias;
- Centro de Convenções e Exposições;
- Centro de Lazer,
- Camping.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO E ENQUADRAMENTO

Art. 6º - A solicitação da empresa interessada em obter os incentivos econômicos e isenções fiscais deverá ser acompanhada dos projetos de engenharia e viabilidade econômica encaminhados ao poder executivo.

§ 1º - Dos Projetos de que trata este artigo, constarão ainda:

- I - Destino dos resíduos (sólidos, líquidos e/ou gasosos);
- II - Projeto paisagístico.

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadradas na presente lei, serão considerados prioritariamente os projetos em função de:

- I - Empreendimentos com características pioneiras;
- II - Número de novos empregos;
- III - Utilização de arquitetura adequada dos costumes e tradição local;
- IV - Aproveitamento de materiais locais.

§ 3º - O pedido de benefício deverá ser requerido ao chefe do executivo, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Projeto de engenharia;
- II - Estudo de mercado;
- III - Valor do investimento;
- IV - Prova de capacidade financeira;
- V - Alcance social;
- VI - Cronograma de execução do Projeto;
- VII - Certidões negativas das fazendas públicas federal, municipal, e de protesto desta comarca ou da comarca de origem.

§ 4º - Os Projetos, para efeito de prioridade de concessão dos benefícios, serão aprovados em função dos seguintes critérios:

- I - Volume de absovição de mão-de-obra;
- II - Volume de aproveitamento da matéria prima local;
- III - Valor agregado dos salários que a empresa beneficiaria dispender no exercício fiscal;
- IV - Ser a requerente pioneira no município.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º - Cessarão as isenções fiscais e incentivos econômicos quando:

- I - Não utilizados em suas finalidades específicas;
- II - Decorridos 06 (seis) meses da data do início do projeto estabelecido no cronograma físico-financeiro;
- III - As obras estiverem paralisadas por mais de 03 (três) meses salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada e re

conhecido pelo Executivo;

IV - Ocorrido a extinção, falência ou concordata antes de 05 (cinco) anos de sua instalação no município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo do Município baixará ato regulamentando a presente lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei correrão por conta do Orçamento da Prefeitura do Município de Acari - RN.

Art. 10 - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari-RN, 21 de dezembro de 1998.

mfernandes

Marta Salésia Fernandes
CPF 049 712 304-59
Prefeita

[Assinatura]
Juarez Alves da Silva
Secretário de Administração
CPF 154 942 494 - 20